

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2019/1559 DA COMISSÃO

de 16 de setembro de 2019

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciflufenamida, fenebuconazol, fluquinconazol e tembotriona no interior e à superfície de determinados produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a ciflufenamida, o fenebuconazol, o fluquinconazol e a tembotriona.
- (2) No que diz respeito à ciflufenamida, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(2)</sup>. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos de origem animal. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para cornichões e centeio. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para milho, milho-miúdo, arroz, sorgo, trigo, aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado) e ovos de aves, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que diz respeito ao fenebuconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(3)</sup>. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para toranjas, laranjas, amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, castanhas, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes comuns e mirtilos. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para damascos, pêssegos, ameixas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras e melancias, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for cyflufenamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a ciflufenamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(10):5416.

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fenbuconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o fenebuconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(8):5399.

para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) No que diz respeito ao fluquinconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(4)</sup>. A Autoridade concluiu que não estão atualmente autorizadas utilizações ou tolerâncias de importação para o fluquinconazol na União e que não estão disponíveis limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para essa substância ativa. Por conseguinte, não se prevê a ocorrência de resíduos de fluquinconazol em qualquer produto vegetal ou em qualquer produto de origem animal. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para o fluquinconazol devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação (LD) específico.
- (5) No que diz respeito à tembotriona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(5)</sup>. Recomendou a redução dos LMR para suínos (fígado, rim), bovinos (fígado, rim) e equídeos (fígado, rim). Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para milho doce e especiarias-frutos, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (12) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(4)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fluquinconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o fluquinconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(9):5409.

<sup>(5)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for tembotrione according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a tembotriona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(9):5417.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 7 de abril de 2020.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de abril de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de setembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas à ciflufenamida, ao fenebuconazol, ao fluquinconazol e à tembotriona:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(*)</sup>	Ciflufenamida [soma da ciflufenamida (isómero Z) e do seu isómero E, expressa em ciflufenamida] (A) (R)	Fenebuconazol (soma dos enantiómeros constituintes)	Fluquinconazol (L)	Tembotriona [soma do composto parental tembotriona (AE 0172747) e do seu metabolito M5 (4,6-di-hidroxi-tembotriona), expressa em tembotriona] (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>			<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0110000	<b>Citrios</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0110010	Toranjás		<b>0,7 (+)</b>		
0110020	Laranjas		<b>0,9 (+)</b>		
0110030	Limões		<b>1 (+)</b>		
0110040	Limas		<b>1 (+)</b>		
0110050	Tangerinas		<b>0,5 (+)</b>		
0110990	Outros (2)		<b>0,5</b>		
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0120010	Amêndoas		(+)		
0120020	Castanhas-do-brasil		(+)		
0120030	Castanhas-de-caju		(+)		
0120040	Castanhas		(+)		
0120050	Cocos		(+)		
0120060	Avelãs		(+)		
0120070	Nozes-de-macadâmia		(+)		
0120080	Nozes-pecãs		(+)		
0120090	Pinhões		(+)		
0120100	Pistácios		(+)		
0120110	Nozes comuns		(+)		
0120990	Outros (2)		(+)		
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	<b>0,06</b>	0,5		
0130010	Maçãs		(+)		
0130020	Peras		(+)		
0130030	Marmelos		(+)		
0130040	Nêsperas		(+)		
0130050	Nêsperas-do-japão		(+)		
0130990	Outros (2)		(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>				
0140010	Damascos	0,06	<b>0,6 (+)</b>		
0140020	Cerejas (doces)	0,1	<b>1 (+)</b>		
0140030	Pêssegos	0,06	<b>0,6 (+)</b>		
0140040	Ameixas	<b>0,07</b>	<b>0,6 (+)</b>		
0140990	Outros (2)	0,06	<b>0,6</b>		
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>				
0151000	a) <i>uvas</i>	<b>0,2</b>	<b>1,5</b>		
0151010	Uvas de mesa		(+)		
0151020	Uvas para vinho		(+)		
0152000	b) <i>morangos</i>	0,04	<b>0,01 (*)</b>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	<b>0,01 (*)</b>			
0154010	Mirtilos		<b>0,5 (+)</b>		
0154020	Airelas		<b>1 (+)</b>		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		<b>0,01 (*)</b>		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		<b>0,01 (*)</b>		
0154050	Bagas de roseira-brava		<b>0,01 (*)</b>		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		<b>0,01 (*)</b>		
0154070	Azarolas		<b>0,01 (*)</b>		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		<b>0,01 (*)</b>		
0154990	Outros (2)		<b>0,01 (*)</b>		
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0161000	a) <i>pele comestível</i>		<b>0,01 (*)</b>		
0161010	Tâmaras				
0161020	Figos				
0161030	Azeitonas de mesa				
0161040	Cunquates				
0161050	Carambolas				
0161060	Dióspiros/Caquis				
0161070	Jamelões				
0161990	Outros (2)				
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		<b>0,01 (*)</b>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>				
0163010	Abacates		<b>0,01 (*)</b>		
0163020	Bananas		<b>0,05 (+)</b>		
0163030	Mangas		<b>0,01 (*)</b>		
0163040	Papaías		<b>0,01 (*)</b>		
0163050	Romãs		<b>0,01 (*)</b>		
0163060	Anonas		<b>0,01 (*)</b>		
0163070	Goiabas		<b>0,01 (*)</b>		
0163080	Ananases		<b>0,01 (*)</b>		
0163090	Fruta-pão		<b>0,01 (*)</b>		
0163100	Duriangos		<b>0,01 (*)</b>		
0163110	Corações-da-índia		<b>0,01 (*)</b>		
0163990	Outros (2)		<b>0,01 (*)</b>		
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>				
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>				
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>				
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>				
0213010	Beterrabas				
0213020	Cenouras				
0213030	Aipos-rábanos				
0213040	Rábanos-rústicos				
0213050	Tupinambos				
0213060	Pastinagas				
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				
0213080	Rabanetes				
0213090	Salsifis				
0213100	Rutabagas				
0213110	Nabos				
0213990	Outros (2)				
0220000	<b>Bolbos</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0220010	Alhos				
0220020	Cebolas				
0220030	Chalotas				
0220040	Cebolinhas				
0220990	Outros (2)				
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>			<b>0,01 (*)</b>	
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>				0,02 (*)
0231010	Tomates	<b>0,04</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0231020	Pimentos	<b>0,06</b>	<b>0,6 (+)</b>		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0231030	Beringelas	0,02 (*)	<b>0,01</b> (*)		
0231040	Quiabos	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		
0231990	Outros (2)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	<b>0,05</b>	<b>0,3</b>		0,02 (*)
0232010	Pepinos		(+)		
0232020	Cornichões		(+)		
0232030	Aboborinhas		(+)		
0232990	Outros (2)				
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	<b>0,05</b>	<b>0,3</b>		0,02 (*)
0233010	Melões		(+)		
0233020	Abóboras		(+)		
0233030	Melancias		(+)		
0233990	Outros (2)				
0234000	d) <i>milho-doce</i>	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		<b>0,05</b> (+)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		0,02 (*)
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	0,02 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>				
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros (2)				
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>				
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros (2)				
0243000	c) <i>couves de folha</i>				
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-de-folhas				
0243990	Outros (2)				
0244000	d) <i>couves-rábano</i>				
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>				
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	0,02 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro				
0251020	Alfaces				
0251030	Escarolas				
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				
0251050	Agriões-de-sequeiro				
0251060	Rúculas/Erucas				
0251070	Mostarda-castanha				
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				
0251990	Outros (2)				
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,04 (*)</b>
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhas				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)				
0260020	Feijões (sem vagem)				
0260030	Ervilhas (com vagem)				
0260040	Ervilhas (sem vagem)				
0260050	Lentilhas				
0260990	Outros (2)				
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0270010	Espargos	<b>0,01 (*)</b>			
0270020	Cardos	<b>0,01 (*)</b>			
0270030	Aipos	<b>0,01 (*)</b>			
0270040	Funchos	<b>0,01 (*)</b>			
0270050	Alcachofras	<b>0,04</b>			
0270060	Alhos-franceses	<b>0,01 (*)</b>			
0270070	Ruibarbos	<b>0,01 (*)</b>			
0270080	Rebentos de bambu	<b>0,01 (*)</b>			
0270090	Palmitos	<b>0,01 (*)</b>			
0270990	Outros (2)	<b>0,01 (*)</b>			
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	<b>Algas e organismos procariontes</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>				
0401010	Sementes de linho		<b>0,01 (*)</b>		
0401020	Amendoins		<b>0,1 (+)</b>		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		<b>0,01 (*)</b>		
0401040	Sementes de sésamo		<b>0,01 (*)</b>		
0401050	Sementes de girassol		<b>0,05 (+)</b>		
0401060	Sementes de colza		<b>0,05 (+)</b>		
0401070	Sementes de soja		<b>0,01 (*)</b>		
0401080	Sementes de mostarda		<b>0,01 (*)</b>		
0401090	Sementes de algodão		<b>0,01 (*)</b>		
0401100	Sementes de abóbora		<b>0,01 (*)</b>		
0401110	Sementes de cártamo		<b>0,01 (*)</b>		
0401120	Sementes de borragem		<b>0,01 (*)</b>		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		<b>0,01 (*)</b>		
0401140	Sementes de cânhamo		<b>0,01 (*)</b>		
0401150	Sementes de rícino		<b>0,01 (*)</b>		
0401990	Outros (2)		<b>0,01 (*)</b>		
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>		<b>0,01 (*)</b>		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	<b>CEREAIS</b>			<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0500010	Cevada	0,1	<b>0,2 (+)</b>		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	<b>0,1</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0500030	Milho	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0500040	Milho-miúdo	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0500050	Aveia	0,1	<b>0,01 (*)</b>		
0500060	Arroz	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0500070	Centeio	<b>0,04</b>	<b>0,1 (+)</b>		
0500080	Sorgo	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0500090	Trigo	<b>0,04 (+)</b>	<b>0,1 (+)</b>		
0500990	Outros (2)	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E AL-FARROBAS</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0610000	<b>Chás</b>				
0620000	<b>Grãos de café</b>				
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>				
0631000	a) <i>flores</i>				
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>				
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				
0633000	c) <i>raízes</i>				
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>				
0640000	<b>Grãos de cacau</b>				
0650000	<b>Alfarrobas</b>				
0700000	<b>LÚPULOS</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>				
0810000	<b>Especiarias - sementes</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros (2)				
0820000	<b>Especiarias - frutos</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	<b>Especiarias - casca</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0840000	<b>Especiarias - raízes e rizomas</b>				
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0850000	<b>Especiarias - botões/rebentos florais</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	<b>Especiarias - estigmas</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	<b>Especiarias - arilos</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,1 (*)</b>
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				
0900020	Canas-de-açúcar				
0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros (2)				
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>				
1010000	<b>Produtos de</b>	0,02 (*)		<b>0,01 (*)</b>	
1011000	a) <i>suínos</i>				
1011010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)
1011020	Tecido adiposo		0,05 (*)		0,01 (*)
1011030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,015</b>
1011040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,015</b>
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,015</b>
1011990	Outros (2)		0,05 (*)		0,01 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>				
1012010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)
1012020	Tecido adiposo		0,05 (*)		0,01 (*)
1012030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,05</b>
1012040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,02</b>
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,05</b>
1012990	Outros (2)		0,05 (*)		0,01 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>				<b>0,01 (*)</b>
1013010	Músculo		0,05 (*)		
1013020	Tecido adiposo		0,05 (*)		
1013030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1013040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		
1013990	Outros (2)		0,05 (*)		
1014000	d) <i>caprinos</i>				<b>0,01 (*)</b>
1014010	Músculo		0,05 (*)		
1014020	Tecido adiposo		0,05 (*)		
1014030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		
1014040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		
1014990	Outros (2)		0,05 (*)		
1015000	e) <i>equídeos</i>				
1015010	Músculo		0,05 (*)		0,01 (*)
1015020	Tecido adiposo		0,05 (*)		0,01 (*)
1015030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,05</b>
1015040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,02</b>
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		<b>0,05</b>
1015990	Outros (2)		0,05 (*)		0,01 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		0,05 (*)		0,01 (*)
1016010	Músculo				
1016020	Tecido adiposo				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros (2)				
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>				<b>0,01 (*)</b>
1017010	Músculo		0,05 (*)		
1017020	Tecido adiposo		0,05 (*)		
1017030	Fígado		<b>0,1 (+)</b>		
1017040	Rim		<b>0,1 (+)</b>		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		<b>0,1 (+)</b>		
1017990	Outros (2)		0,05 (*)		
1020000	<b>Leite</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros (2)				
1030000	<b>Ovos de aves</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas (7)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,01 (*)
1100000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)</b>				
1200000	<b>PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)</b>				
1300000	<b>PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)</b>				

(\*) Limite de determinação analítica

(<sup>a</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

#### **Ciflufenamida [soma da ciflufenamida (isómero Z) e do seu isómero E, expressa em ciflufenamida] (A) (R)**

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram os padrões de referência para o isómero E e para o metabolito 149-F1 como comercialmente não disponíveis. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial dos padrões de referência mencionados na primeira frase, até de 17 de setembro de 2020, ou a sua inexistência, se esse padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciflufenamida - código 1000000 exceto 1040000: soma da ciflufenamida (isómero Z), do seu isómero E e do seu metabolito 149-F1, expressa em ciflufenamida

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a alimentação de aves de capoeira. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

#### **0500090 Trigo**

#### **Fenbuconazol (soma dos enantiómeros constituintes)**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0110010 Toranjas**

**0110020 Laranjas**

**0110030 Limões**

**0110040 Limas**

**0110050 Tangerinas**

**0120010 Amêndoas**

**0120020 Castanhas-do-brasil**

**0120030 Castanhas-de-caju**

**0120040 Castanhas**

**0120050 Cocos**

**0120060 Avelãs**

**0120070 Nozes-de-macadâmia**

**0120080 Nozes-pecãs**

**0120090 Pinhões**

**0120100 Pistácios**

**0120110 Nozes comuns**

**0130010 Maçãs**

**0130020 Peras****0130030 Marmelos****0130040 Nêsperas****0130050 Nêsperas-do-japão**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo dados relativos aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0140010 Damascos**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0140020 Cerejas (doces)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo dados relacionados com os metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0140030 Pêssegos****0140040 Ameixas**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0151010 Uvas de mesa****0151020 Uvas para vinho****0154010 Mirtilos****0154020 Airelas****0163020 Bananas****0231020 Pimentos**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo dados relativos aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0232010 Pepinos****0232020 Cornichões****0232030 Aboborinhas****0233010 Melões****0233020 Abóboras****0233030 Melancias**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos metabolitos derivados do triazol (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0401020 Amendoins****0401050 Sementes de girassol****0401060 Sementes de colza****0500010 Cevada****0500070 Centeio****0500090 Trigo****1011030 Fígado****1011040 Rim****1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)****1012030 Fígado**

1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

**Tembotriona [soma do composto parental tembotriona (AE 0172747) e do seu metabolito M5 (4,6-di-hidroxi-tembotriona), expressa em tembotriona] (R)**

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Tembotriona - código 1000000 exceto 1040000: Metabolito M5 (di-hidroxi-tembotriona)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 17 de setembro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0234000 d) milho-doce»**

---

2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas à ciflufenamida, ao fenebuconazol, ao fluquinconazol e à tembotriona.

---